



**PROCESSO:** 16184/2026.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO.

**REPRESENTANTE:** JOSÉ RICARDO WENDLING.

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI.

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. JOSÉ RICARDO WENDLING, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRETERIÇÃO DA CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 01/2025), MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DOBRADA, DESVIO DE FUNÇÕES E PRORROGAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS).

**RELATOR:** ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32/2026 - GCERICOXAVIER

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE PRAZO.

1) Tratam-se os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus e da Secretaria Municipal de Educação do Município de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela administração pública municipal (fl. 2).

2) A presente Representação foi admitida pela Conselheira-Presidente Yara Lins, por meio do Despacho nº 1022/2026-GP, às fls. 13-15. O objeto da representação consiste em supostas irregularidades que foram denunciadas pelos candidatos aprovados no concurso regido pelo Edital nº 01/2025 – SEMED.

3) Segundo a narrativa apresentada na representação, nos meses de abril e julho de 2026 diversos candidatos aprovados no concurso da SEMED encaminharam denúncias apontando que, apesar de o certame permanecer vigente e prever a formação de cadastro de reserva para aproximadamente 500 vagas destinadas ao cargo de professor, a Administração Municipal não estaria promovendo as nomeações necessárias. Em vez disso,





estaria recorrendo continuamente a outras modalidades de provimento de mão de obra, o que, na visão do representante, evidencia a existência de uma necessidade permanente de servidores que deveria ser atendida mediante a convocação dos candidatos aprovados no concurso público.

4) A representação descreve que essa necessidade permanente de docentes pode ser identificada por diversas práticas adotadas pela SEMED. Entre elas, destaca-se a utilização recorrente de carga horária dobrada por professores efetivos e por servidores recentemente empossados, a atribuição de carga horária superior ou de funções diversas aos profissionais recém-integrados à rede municipal de ensino e, principalmente, a manutenção e prorrogação de contratos temporários firmados por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS). Para o representante, essas medidas demonstram que a demanda por professores não possui caráter transitório ou excepcional, mas sim permanente, circunstância que tornaria inadequada a substituição do provimento efetivo por vínculos temporários.

5) A exordial faz referência à publicação, em abril de 2026, de edital de convocação de pedagogos substitutos e, posteriormente, à publicação, em 10 de julho de 2026, do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Contrato de Prestação de Serviço de Pessoal decorrente do PSS nº 003/2023. Conforme exposto na representação, a justificativa utilizada para a prorrogação desses contratos foi a necessidade de assegurar o cumprimento da jornada mínima de 200 dias letivos prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Na interpretação do representante, essa fundamentação constitui verdadeiro reconhecimento, pela própria Administração, de que existe necessidade contínua de professores para garantir o funcionamento regular da rede municipal de ensino, circunstância incompatível com a utilização de contratações temporárias destinadas, em tese, apenas a situações excepcionais.

6) Diante desse cenário, o representante requer nos pedidos:

## V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a este Tribunal de Contas do Estado:

1. O RECEBIMENTO da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade legitimados pela fiscalização cidadã e parlamentar;
2. A *CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR*, *inaudita altera pars*, para determinar à SEMED/Manaus que se abstenha de prorrogar novos contratos temporários ou conceder novas cargas horárias dobradas para funções abrangidas pelo Edital nº 01/2025, até o julgamento de mérito desta representação;
3. A NOTIFICAÇÃO da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e do Município de Manaus, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo legal, prestem os devidos esclarecimentos, apresentando a este Tribunal o quadro detalhado de vagas ociosas, o quantitativo de contratos temporários ativos e o número de dobras de carga horária concedidas em 2026;





4. A *PROCEDÊNCIA* da Representação, confirmando-se a ilegalidade das práticas apontadas, com a consequente determinação de imediata Convocação dos candidatos aprovados, bem como cadastro reserva do concurso público edital Nº 01/2025/SEMED, conforme as vagas identificadas pela necessidade oculta da Administração. Protesta por todos os meios de provas admitidos, documentais e testemunhais. Nestes termos, pede deferimento.

7) Frente ao exposto passo a me manifestar. Inicialmente, abordo a análise dos requisitos de admissibilidade. A representação, conforme previsto no artigo 288 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM, é aplicável em circunstâncias que demandem a investigação de ilegalidades ou má gestão pública, bem como em situações especificamente descritas em lei.

8) A representação é, portanto, um mecanismo de fiscalização e controle externo, utilizado para solicitar que a administração pública investigue eventos que possam resultar em prejuízos aos cofres públicos. Considerando que o objetivo desta representação é investigar uma suposta ilegalidade em um procedimento administrativo conduzido pelo órgão público, verifica-se que o caso se enquadra nas condições estabelecidas na norma citada.

9) Quanto à legitimidade, o artigo 288, caput, da referida Resolução, estipula que qualquer pessoa, órgão ou entidade, seja pública ou privada, tem legitimidade para apresentar uma representação. Assim, seguindo as diretrizes desta Corte de Contas, a legitimidade do Representante para propor esta ação é claramente evidente.

10) Por todo, concordo com a presidência do TCE/AM quanto à admissibilidade desta representação. Sobre a competência do Tribunal de Contas para deliberar sobre medida cautelar, é importante destacar que a Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reafirmou expressamente a admissibilidade de medidas cautelares, conforme disposto no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, diante do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para emitir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo assim a efetividade de suas decisões finais, conforme estabelecido no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (texto atualizado pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à administração pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

13) O termo *periculum in mora* se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da



propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.

14) Noutro giro, tem-se o *fumus boni iuris*, a "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares, pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.

15) Pode-se argumentar que a aplicação cuidadosa destes é crucial para garantir que as medidas cautelares sejam concedidas de forma apropriada, equilibrando a necessidade de ação rápida para evitar danos irreparáveis com a necessidade de um fundamento razoável para a reivindicação.

16) Em análise inicial, verifica-se que os elementos constantes dos autos revelam, em tese, a plausibilidade jurídica das supostas irregularidades apontadas, sobretudo diante de possíveis violações ao Art. 37, caput, II e IX da CF/88 consagra, entre seus pilares fundamentais, os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, estabelecendo, ainda, no inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente previstas. De igual modo, o inciso IX do referido dispositivo autoriza a contratação por tempo determinado apenas para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conferindo caráter excepcional a essa modalidade de provimento. Nesse contexto, eventual utilização reiterada de contratações temporárias para suprir demandas permanentes da Administração, em detrimento da convocação de candidatos aprovados em concurso público vigente, pode, em tese, revelar afronta ao regime constitucional de ingresso no serviço público, bem como aos princípios que norteiam a Administração Pública.

17) Não obstante, a concessão de medida cautelar, especialmente sem a prévia oitiva da parte interessada, exige a demonstração concomitante do *periculum in mora*, entendido como o risco concreto, atual e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e em aplicação analógica do art. 300 do Código de Processo Civil. Nesse ponto, entendo que tal requisito não se encontra evidenciado, ao menos neste momento processual, em grau suficiente para justificar a adoção da medida extrema pretendida.

18) Isso porque, embora os fatos narrados mereçam a apuração, não se verifica, de forma inequívoca, a existência de situação emergencial contemporânea que demonstre risco imediato de ocorrência de dano irreversível. Não há, outrossim, indicação de que a eventual oitiva prévia da Administração comprometeria a utilidade ou a eficácia da decisão final.

19) Ressalte-se que a medida cautelar inaudita altera parte possui natureza excepcionalíssima, devendo ser aplicada com parcimônia e apenas quando presentes elementos robustos que evidenciem a imprescindibilidade de atuação imediata do Tribunal, sob pena de grave prejuízo ao interesse público ou de ineficácia do provimento final. Nessa linha, a jurisprudência e a doutrina são firmes ao exigir a conjugação dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, não sendo suficiente a presença isolada da plausibilidade jurídica do direito invocado.







20) No caso concreto, a ausência de demonstração concreta de perigo na demora impede a mitigação, neste momento, das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ao revés, a observância desses princípios revela-se não apenas adequada, mas necessária, sobretudo diante da complexidade fática da matéria e do impacto das medidas eventualmente a serem adotadas.

21) Sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a concessão de prazo ao gestor responsável mostra-se medida idônea, necessária e suficiente para permitir o esclarecimento dos fatos, a apresentação de informações técnicas e a eventual comprovação de providências já adotadas ou em curso, contribuindo, assim, para uma decisão mais segura e fundamentada por parte desta Corte.

22) Dessa forma, à luz do conjunto probatório até então produzido, conclui-se que, embora presente o *fumus boni iuris*, não restou configurado, em sua dimensão concreta e contemporânea, o *periculum in mora* apto a justificar a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte interessada.

23) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e na Lei Orgânica do TCE/AM, determino à SEPLENO que, por meio do setor GTE-MPU, adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996;
- b) NOTIFIQUE o Secretário Municipal de Educação do Município de Manaus - SEMED, Sr. Arone do Nascimento Bentes, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias, com base no art.1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, para que apresentem documentos e justificativas, em especial, o Processo nº 2026.18000.19119.0.017454, e quanto aos pontos destacados na exordial da Representação.
- c) Dê ciência ao Egrégio Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos do disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- d) Findo o prazo, com ou sem manifestação dos representados, que os autos retornem conclusos a este Gabinete para análise do pedido de medida cautelar.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de Julho de 2026.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro-Relator

